



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0034715-08.2011.815.2001.**

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386).

AGRAVADO: Antônio Marcos Alves de Oliveira.

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB nº 17.359).

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0034715-08.2011.815.2001, em que figuram como Agravante o Banco Santander Brasil S/A e como Agravado Antônio Marcos Alves de Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno**.

**VOTO.**

**Banco Santander Brasil S/A** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 468/469-v, que negou seguimento à Apelação por ele interposta, nos autos da Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Anderson Rodrigo Brito de Lima, Manoel da Silva Ramos, Wendel Pereira de Lima e Antônio Marcos Alves de Oliveira**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, por entender que o Apelo trouxe argumentos em descompasso com todos os fundamentos de fato e de direito contidos na Exordial e decididos pelo Juízo.

Em suas razões, f. 471/486, o Agravante sustentou que os fundamentos da Sentença foram devidamente impugnados, quais sejam, a invalidade da aplicação da Tabela Price às parcelas do contrato, a abusividade da capitalização de juros, bem como a repetição do indébito.

Repisou os argumentos constantes de sua Apelação, alegando que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que restou pactuado no contrato firmado

entre as Partes que o sistema de amortização a ser utilizado seria o da Tabela Price e que como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a Decisão, com a consequente apreciação e provimento do Recurso de Apelação por esta Quarta Câmara Especializada Cível.

Devidamente intimado, o Agravado não apresentou Contrarrazões ao Agravo, Certidão de f. 511.

### **É o Relatório.**

Não há como conhecer do Agravo, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e o objeto da Decisão agravada.

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal<sup>2</sup>.

A Decisão Monocrática, da qual o Agravante recorre, negou seguimento à Apelação por ela interposta, por ter incorrido em violação ao princípio da dialeticidade, consoante se observa do excerto a seguir transcrito:

“O Juízo reconheceu ser permitida às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a consequente utilização da Tabela Price, desde que previamente e expressamente pactuadas entre os contratantes.

Contudo, em face do descumprimento, por parte do Banco Réu/Apelante, da determinação de apresentação do instrumento contratual firmado pelo Autor/Apelado, f. 377, o Sentenciante,

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

2 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decism objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).

aplicando o art. 359, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, admitiu como verdadeiro o fato que o Promovente pretendia provar com o contrato, qual sejam, a ausência de cláusula contratual expressa que preveja a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O Apelo, por sua vez, trouxe argumentos que tratam genericamente da suposta legalidade da capitalização dos juros e da utilização da Tabela Price, bem como da inexistência de limitação à taxa de juros remuneratórios, em evidente descompasso com os fundamentos decididos pelo Juízo, deixando de se pronunciar acerca da ausência do documento contratual nos autos e da aplicação do referido art. 359, do CPC/1973”.

O presente Agravo, por sua vez, repisou as alegações de que não há abusividade na taxa de juros remuneratórios cobrados, tampouco capitalização dos juros nas parcelas do contrato, e de que é legal a utilização da Tabela Price, questões que não foram objeto da Decisão agravada, estando, mais uma vez, ausente a dialeticidade, pelo que resta inobservado o mencionado requisito de admissibilidade.

Posto isso, **não conheço do Agravo Interno.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator